



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031767-22.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante EDENILDO JOSÉ DA SILVA COSTA, é embargado AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1031767-22.2022.8.26.0405/50000
NATUREZA: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - ESBULHO /
TURBAÇÃO / AMEAÇA
COMARCA: OSASCO - 1ª VARA CÍVEL
EMBGTE.: EDENILDO JOSÉ DA SILVA COSTA
EMBGDOS.: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES
S/A E OUTROS

VOTO N. 3647/25

Manutenção de posse. Pretensão do autor (locatário) de impedir bloqueio de acesso a via marginal a rodovia estadual. Imóvel encravado. Existência de acordo judicial homologado entre a locadora, LC Imóveis e a Concessionária, em outro processo (n. 1049981-84.2014.8.26.0100), para adequação física do acesso às exigências da aqui ré, que não foi integralmente cumprido. Decisão naqueles autos que repercute diretamente no presente feito. Ausência de abuso ou ato ilícito por parte da requerida. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no aresto. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação ao acórdão de fls. 705/712 no qual mantida a sentença de fls. 628/633, que julgou improcedente a demanda para condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, insurgiu-se novamente o vencido, agora em sede de embargos declaratórios, falando em ausência de pronunciamento da Turma Julgadora quanto a todos os dispositivos por ele invocados; insistiu na tese de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para produção de prova pericial, testemunhal e documental, mencionando, outrossim, vedação a decisão surpresa; repisou que tem o direito de ir e vir e que o fechamento do acesso à rodovia é ilegal; apontou que o acórdão quedou-se silente quanto à existência de decisão judicial transitada em julgado que assegura o direito à utilização da única entrada/saída para o imóvel

em questão (Agravado de Instrumento nº 2232166- 82.2014.8.26.0000); indicou que há omissão acerca da violação de seus direitos fundamentais indisponíveis.

É o relatório.

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pelo embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar exposto no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.** 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo
Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA.

REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. **Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida ...** (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

No mais, como dito no voto anterior não há se cogitar em cerceamento de defesa, já que suficientes as provas dos autos para o deslinde da demanda. O juiz é o destinatário das provas e tem a prerrogativa de rejeitar a produção daquelas que entenda irrelevantes para o perfazimento de seu convencimento. Ademais, de se observar, sempre, aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo.

Repete-se ainda que esta Câmara já julgou muitos recursos relativos ao conflito de interesses que remonta a quase uma década, entre a locadora do imóvel LC Imóveis e a Concessionária ré, sendo que na ação de nº 1049981-84.2014.8.26.0100 houve acordo homologado e transitado em julgado, mas não cumprido integralmente, para regularização do acesso à rodovia.

Diante disso, autorizou o MM. Juiz daquele feito o fechamento do acesso da via, ante o descumprimento, pela proprietária, dos termos da avença firmada, homologada por decisão transitada em julgado, repete-se, com as readequações necessárias ao tráfego seguro no local a todos os seus usuários.

Também de se reiterar que a decisão proferida no AI nº 2232166-82.2014.8.26.0000, de minha relatoria, não era definitiva nem vinculativa. Tanto é assim, que foi consignado naquele voto que era razoável manter o acesso aberto até a prolação da sentença.

Assim, repisa-se que tendo a decisão exarada no processo nº 1049981-84.2014.8.26.0100 repercutido diretamente no pretendido na presente demanda, outra não poderia ser a solução da lide, a não ser a improcedência, já que competia à locadora resolver a questão, conforme acordo firmado com a Concessionária.

Por fim, destaca-se que não há ilegalidade ou abuso no fechamento da via, autorizado por ordem judicial.

Por tudo isso, nada há a alterar no aresto atacado, pois ausentes omissões, contradições, obscuridades ou vícios.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. De se advertir ainda o interessado de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR